



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quarta-feira, 21 de novembro de 2007

Número 31.227 ANO CXIV

### PODER EXECUTIVO

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 58, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

ALTERA dispositivos da Lei Complementar n.º 17, de 23 de janeiro de 1997.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

#### LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º O artigo 153, Lei Complementar n.º 17, de 23 de janeiro de 1997, passa ter a seguinte redação:

*\*Art. 153 - Aos Juízes de Direito das Varas da Fazenda Pública Municipal e da Dívida Ativa Municipal, compete processar e julgar, por distribuição:*

*I - nas Varas da Fazenda Pública Municipal:*

*a) as causas em que o Município e suas entidades autárquicas forem interessadas, como autores, réus, assistentes ou oponentes, excetuadas falências e pedidos de recuperação judicial;*

*b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as empresas públicas estaduais, sociedades de economia mista ou fundações instituídas pelo Poder Público do Município;*

*c) os mandados de segurança contra atos das autoridades do Município, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas que exerçam funções delegadas do Poder Público Municipal, no que se entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos em relação à categoria da autoridade apontada como coatora;*

*d) as medidas cautelares nos feitos de sua competência.*

*II - na Vara da Dívida Ativa Municipal:*

*a) as execuções fiscais propostas pelo Município e suas autarquias;*

*b) as ações que tenham por objeto matéria tributária, nos quais sejam interessadas o Município e suas autarquias;*

*c) as medidas cautelares nos feitos que tenham por objeto matéria tributária, nos quais sejam interessadas o Município e suas autarquias;*

*d) os mandados de segurança propostos contra atos das autoridades fazendárias do Município que versem sobre matéria tributária, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos em relação à categoria da autoridade apontada como coatora.*

*Parágrafo único. Reconhecida a conexão entre feito de qualquer natureza e outro que tenha por objeto matéria prevista no inciso II deste artigo, serão os autos remetidos obrigatoriamente à Vara da Dívida Ativa Municipal.\**

Art. 2.º O Tribunal de Justiça, por Resolução, transformará duas Varas da Fazenda Pública Municipal na Capital em Varas da Dívida Ativa Municipal, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar n.º 17/97, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 3 5/2004.

Parágrafo único. Os processos em tramitação, após a definição das Varas pelo Tribunal de Justiça, serão submetidos à imediata redistribuição, observando-se a competência fixada nesta lei

Art. 3.º Fica criada mais 01 (uma) Vara nos Municípios de:

- a) Coari;
- b) Humaitá;
- c) Iranduba;
- d) Itacoatiara;
- e) Lábrea;
- f) Manacapuru;
- g) Manicoré;
- h) Maués;
- i) Parintins;

- j) Presidente Figueiredo;
- k) Tabatinga, e;
- l) Tefé.

Parágrafo único. As Varas criadas na presente lei somente serão implantadas se houver imperiosa necessidade para a população local e disponibilidade financeira pelo Tribunal de Justiça.

Art. 4.º As matérias disciplinadas nos Títulos I e III, da Lei Complementar n.º 17, de 23 de janeiro de 1997, em obediência ao que dispõem os artigos 64 e 70, da Constituição do Estado do Amazonas, passarão a ser disciplinadas por lei ordinária.

§ 1.º O Poder Judiciário Estadual, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, encaminhará proposta de lei complementar disciplinando exclusivamente o regime jurídico da magistratura estadual.

§ 2.º No mesmo prazo estabelecido no parágrafo anterior, será encaminhada, pelo Poder Judiciário Estadual, proposta de lei disciplinando a organização judiciária e os serviços auxiliares da justiça.

Art. 5.º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2007.

Desembargadora ROSANNA FLORENCIO DE MENEZES  
Governadora do Estado, em exercício

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMÔNIA ZAIDAN  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

#### LEI N.º 3.186, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

INSTITUI no calendário oficial do Estado do Amazonas o dia 13 de maio, como o dia das Relações de Matrizes Africanas e Ameríndias.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

#### LEI:

Art. 1.º Fica instituído no calendário oficial do Estado do Amazonas, o dia das Relações de Matrizes Africanas e Ameríndias, a ser comemorado todo dia 13 de maio de cada ano.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2007.

Desembargadora ROSANNA FLORENCIO DE MENEZES  
Governadora do Estado, em exercício

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMÔNIA ZAIDAN  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

#### (\*) LEI N.º 3.185, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007

cria os cargos de Piloto e Co-Piloto de Aeronaves no Quadro de Pessoal da Casa Civil, e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

#### LEI:

Art. 1.º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Casa Civil, os cargos de provimento efetivo de Piloto e Co-Piloto de Aeronaves, na forma do Anexo I desta Lei, destinados a prover os recursos humanos necessários à execução dos serviços relacionados ao transporte aéreo de passageiros.

Art. 2.º A remuneração dos Pilotos e Co-Pilotos de Aeronaves é constituída pelas seguintes parcelas:

- I - o vencimento base descrito no Anexo II desta Lei;
- II - a Gratificação de Produtividade Aérea.

§ 1.º A Gratificação de Produtividade Aérea a que se refere o inciso II deste artigo corresponderá a 6% (seis por cento) do valor do vencimento base do servidor, por hora de voo, limitado seu montante mensal a 60% (sessenta por cento).

§ 2.º Fica assegurada aos titulares dos cargos criados no artigo 1.º desta Lei a percepção da Gratificação de Produtividade Aérea, calculada com base na média dos três meses anteriores, exclusivamente no caso da aeronave encontrar-se indisponível para voo.

Art. 3.º O ingresso na classe única dos cargos criados na forma do artigo 1.º desta Lei dar-se-á mediante habilitação prévia em concurso público de provas e de provas e títulos e nomeação do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O concurso para provimento dos cargos será realizado na forma de regulamento específico, atendidas as exigências constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 4.º A partir da data em que entrar em exercício, e durante o prazo de 3 (três) anos, o servidor cumprirá estágio probatório, submetendo-se a avaliação especial para fins de confirmação no cargo e aquisição de estabilidade.

Art. 5.º Os titulares dos cargos criados por esta Lei serão regidos pelas disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas - Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, ou diploma legal que a suceder.

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas consignadas no Orçamento do Poder Executivo para a Casa Civil.

Art. 7.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de novembro de 2007.

EDUARDO BRAGA  
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMÔNIA ZAIDAN  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

REDOMARCK NUNES CASTELO BRANCO  
Secretário de Estado de Administração e Gestão

VÁLIDO SOMENTE PARA AUTENTICAÇÃO  
Secretário de Estado da Fazenda